



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 241 /2023.

Dispõe sobre a atividade de ambulante e comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba, revoga a Lei nº 1.677, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se como comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes toda atividade econômica lícita, realizada nas vias, logradouros ou espaços públicos do Município de Santana de Parnaíba, por pessoa física, de forma personalíssima, mediante autorização ou permissão de uso expedida pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como eventos, festejos, feiras, exposições ou comemorações, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados, como também em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares ou veículos, em espaços públicos ou privados, destinados ao comércio eventual de mercadorias ou atividades promocionais, mediante autorização expedida pela Administração Pública Municipal e em locais previamente autorizados.

§ 1º O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para a instalação de barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou semelhantes, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido e não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos.

§ 2º A atividade de comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes não poderá estar vinculada a qualquer pessoa jurídica, exceto o próprio ambulante, opcionalmente, na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor dos produtos ou mercadorias.

Art. 4º Nenhuma atividade ambulante ou comércio eventual poderá ser realizado sem a prévia autorização ou permissão de uso expedida pela Administração Pública

Lucas Soares
Cieg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Municipal, bem como fora dos horários e locais autorizados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

§ 1º A autorização ou permissão de uso é ato administrativo discricionário e será outorgada a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer momento por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

§ 2º Após expedido o termo de autorização ou o termo de permissão de uso, a atividade de comércio eventual ou ambulante somente poderá ser exercida após o pagamento das taxas correspondentes e emissão do alvará de funcionamento, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 3º A licença poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 5º A atividade ambulante poderá ser:

I - estruturada: quando o ambulante possuir licença e termo de permissão de uso para o exercício de atividade econômica em um Centro Comercial de Ambulantes, constituído por um conjunto de edificações compostas de boxes comerciais com espaço físico, sede e serviços de infraestrutura física e administrativa, para o uso compartilhado;

II - estabelecida: quando o ambulante possuir licença e termo de autorização ou termo de permissão de uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;

III - móvel: quando o ambulante possuir licença e termo de autorização para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;

IV - Itinerante: quando o ambulante possuir licença e termo de autorização para o exercício de atividade econômica sem uma área pública definida e sem horários definidos, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo ou em equipamentos e veículos adequados.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO**

Art. 6º A autorização, outorgada a título precário, de caráter pessoal e intransferível, será concedida por conveniência e oportunidade da Administração Pública, após análise de processo administrativo protocolado junto à municipalidade.

Art. 7º A permissão de uso, outorgada a título precário, de caráter pessoal e intransferível, será concedida por conveniência e oportunidade da Administração Pública.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

após chamamento público para o credenciamento e seleção de ambulantes e comerciantes eventuais no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 8º É vedada a outorga de mais de uma autorização ou permissão à mesma pessoa.

Art. 9º O simples protocolo do requerimento de exercício de atividade de ambulante não autoriza o seu funcionamento.

Art. 10. A autorização terá validade:

I - Indeterminada, em regra geral, desde que não ocorra mudança do endereço onde são exercidas as atividades, ampliação ou redução da área utilizada e/ou desenvolvimento de nova atividade, podendo ser revogada a qualquer momento por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente;

II - Determinada, no caso de comércio eventual, quando destinada a autorizar o comércio eventual em locais onde serão realizados eventos, festejos, feiras, exposições, comemorações e assemelhados, assim como em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares ou veículos, em espaços públicos ou privados, destinados ao comércio eventual de mercadorias ou atividades promocionais.

§ 1º A critério da Administração Pública, a validade da autorização prevista no inciso I poderá ser determinada.

§ 2º A autorização para comércio eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. A permissão de uso terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A permissão de uso será outorgada a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

Art. 12. O exercício da atividade ambulante nas modalidades estruturada, estabelecida, móvel e itinerante condiciona-se à renovação anual do alvará de funcionamento e pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único. O ambulante deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação do alvará de funcionamento.

Art. 13. O exercício do comércio eventual condiciona-se à expedição do alvará de funcionamento e pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 14. A atividade autorizada ou permitida deverá ser exercida pelo titular, e por no máximo mais 2 (dois) prepostos, desde que no mesmo espaço público ou com o mesmo equipamento.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no processo de inscrição do respectivo ambulante.

Art. 15. O requerimento de autorização de exercício de atividade ambulante e comércio eventual deverá ser protocolado junto à municipalidade, com o preenchimento de todas as informações exigidas, e apresentação obrigatória das seguintes informações e documentação:

I - cédula de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, e Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), se for o caso;

II - comprovante de residência com data não superior a 90 (noventa) dias;

III - ramo de atividade pretendido;

IV - foto 3 x 4 atual do interessado e, eventualmente, dos demais prepostos que irão se dedicar às atividades, com data não superior a 30 (trinta) dias;

V - indicação do equipamento a ser usado, acompanhado de fotografia ilustrativa; e

VI - zona ou local que pretende exercer a atividade, com croqui da localização.

§ 1º Caso necessário, para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos adicionais, ao requerente será concedida oportunidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova as adequações necessárias.

§ 2º Caso a documentação não seja complementada no prazo concedido, o requerimento será indeferido e o processo arquivado por decurso de prazo.

Art. 16. Após análise documental, se for o caso, o processo de autorização ou permissão será encaminhado aos departamentos e demais órgãos municipais responsáveis, para manifestação quanto aos aspectos sanitários, bem como quanto à viabilidade de instalação do comércio ambulante, localização e equipamentos pretendidos, conforme legislação municipal vigente.

§ 1º O indeferimento da pretensão do requerente, por incompatibilidade com as regras impostas ou com o desenvolvimento urbano do Município, acarretará o arquivamento do processo.

§ 2º Caso as manifestações dos departamentos e órgãos responsáveis sejam pela viabilidade da instalação do comércio ambulante no local e com o equipamento pretendido, se for o caso, será solicitada ao requerente a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos, necessários para expedição do alvará de funcionamento:

I - Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV) pelo órgão estadual competente, quando for o caso;

II - prova de haver sido o equipamento vistoriado pelo órgão competente, quando couber; e



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - manifestação da vigilância sanitária, quando couber.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem a manifestação do interessado, ou havendo o seu decurso da data em que conheceu do deferimento sem a apresentação dos documentos elencados neste artigo, o despacho será tornado insubsistente, o requerimento será indeferido e o processo arquivado por decurso de prazo.

Art. 17. O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração do despacho de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração do despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade que indeferiu.

§ 2º O pedido de reconsideração será analisado pela autoridade competente no mesmo prazo do caput, contado a partir da data do requerimento de consideração, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da autorização ou permissão da atividade ambulante, conforme o caso e desde que atendidos os requisitos legais.

§ 3º Do despacho de indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso à autoridade imediatamente superior, cujo rito para requerimento e análise é o mesmo estabelecido ao pedido de reconsideração.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por meio dos departamentos competentes:

I - receber e analisar os requerimentos de autorização da atividade de ambulante e comércio eventual;

II - autorizar o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba;

III - promover o chamamento público para credenciamento de ambulantes nas modalidades estruturada e estabelecida, no caso de permissão de uso;

IV - analisar os pedidos, elaborar a pontuação e estabelecer a ordem a ser seguida na seleção e distribuição de vagas;

V - analisar os locais indicados pelos requerentes para o exercício da atividade ambulante;

VI - indicar os locais e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos onde ficarão localizados os ambulantes, com seus veículos, equipamentos ou assemelhados;

VII - conceder a autorização ou permissão de uso de espaços públicos para o comércio ambulante, desde que atendidas as disposições legais;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

VIII - fixar horários de exercício do comércio ambulante estruturado, estabelecido, móvel e itinerante, em ato próprio ou despachos internos nos processos administrativos de autorização ou permissão;

IX - realizar o cadastro dos comerciantes ambulantes e prestadores de serviço ambulantes e comerciantes eventuais e seus respectivos prepostos, se for o caso;

X - emitir as guias de recolhimento das taxas correspondentes;

XI - expedir o alvará de funcionamento;

XII - promover a fiscalização do comércio ambulante e prestadores de serviço ambulante, inclusive comércio eventual, bem como aplicar as penalidades previstas nesta Lei e na legislação municipal vigente;

XIII - determinar a revogação, anulação ou cassação das autorizações ou permissões, nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei.

XIV - analisar os recursos; e

XV - decidir os casos omissos.

Parágrafo único. A indicação dos locais de instalação do comércio ambulante será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os ambulantes serão notificados quanto a eventual necessidade de transferência.

**CAPÍTULO IV
DO CENTRO COMERCIAL DE AMBULANTES**

Art. 19. No interesse público e para organizar fisicamente o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes, a Administração Pública Municipal poderá reuni-los em espaços públicos dotados de infraestrutura e dimensões adequadas constituídos por um conjunto de edificações compostas de boxes comerciais com espaço físico, sede e serviços de infraestrutura física e administrativa, para o uso compartilhado.

§ 1º A finalidade do Centro Comercial é apoiar e fomentar o comércio dos ambulantes do Município, tendo por objetivo o desenvolvimento integrado dos vários setores ali instalados.

§ 2º Os espaços serão destinados a abrigar trabalhadores da economia informal do Município de Santana de Parnaíba, de modo a desobstruir as ruas e praças da cidade.

§ 3º Não será permitido, em hipótese alguma, mais de um ponto por trabalhador, sendo vedada a concessão de mais de uma permissão à mesma pessoa.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 20. Os espaços públicos dotados de infraestrutura e dimensões adequadas, ora denominados boxes, são de propriedade do Município de Santana de Parnaíba, cuja concessão será feita mediante termo de permissão de uso.

Parágrafo único. A permissão de uso, outorgada a título precário, de caráter pessoal e intransferível, será concedida por conveniência e oportunidade da Administração Pública, após chamamento público para o credenciamento e seleção de ambulantes, destinando-se, prioritariamente, aos ambulantes que já exercem atividades nas imediações do Centro Comercial de Ambulantes.

Art. 21. A atividade permitida deverá ser exercida pelo titular, ou por no máximo mais 2 (dois) prepostos, exclusivamente no mesmo box.

§ 1º Os prepostos serão registrados no processo de inscrição do respectivo ambulante.

§ 2º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados no Centro Comercial de Ambulantes, sob pena de multa e apreensão das mercadorias e dos equipamentos.

Art. 22. No caso de falecimento ou incapacidade do titular, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge ou ao herdeiro direto, ou na ausência destes, a um dos prepostos cadastrados, por conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 23. No caso de desistência do titular, a permissão será imediatamente revogada e o box será ocupado obedecendo a ordem cronológica de cadastramento.

Art. 24. Para formalizar a permissão de uso dos boxes, os interessados deverão ser habilitados por meio de chamamento público, apresentando os seguintes documentos de habilitação:

I - cédula de identidade - RG, cadastro da pessoa física - CPF, e Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), se for o caso;

II - comprovante de residência com data não superior a 90 (noventa) dias;

III - ramo de atividade pretendido;

IV - foto 3 x 4 atual do interessado e, eventualmente, dos demais prepostos que irão se dedicar às atividades, com data não superior a 30 (trinta) dias;

V - Carteira de trabalho;

VI - Extrato Previdenciário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais;

VII - Declaração Cadastral (DECA) do Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM), se houver;

VIII - demais documentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças no edital de chamamento público.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A comprovação de residência de que trata do inciso II deste artigo, poderá ser efetuada mediante apresentação de faturas de energia elétrica, água, cartão de crédito e de telefone fixo ou móvel.

Art. 25. Será adotado como critério de julgamento, o tipo de atividade e a comprovação do tempo exclusivo de comércio ambulante no Município, obedecendo-se a seguinte pontuação:

- I - até 01 (um ano) - 01 (um) ponto;
- II - de 01 (um) ano a 02 (dois) anos - 03 (três) pontos;
- III - de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos - 04 (quatro) pontos;
- IV - de 05 (cinco) anos a 10 (dez) anos - 05 (cinco) pontos;
- V - de 10 (dez) anos a 20 (vinte) anos - 07 (sete) pontos;
- VI - acima de 20 (vinte) anos - 10 (dez) pontos.

§ 1º Aos ambulantes que já exercem atividade nas imediações em que foi criado o Centro Comercial de Ambulantes fixa-se a pontuação inicial em 05 (cinco) pontos.

§ 2º A comprovação do tempo exclusivo da atividade de ambulante, bem como a região da respectiva atividade, poderá ser realizada mediante listas de presença e relatórios de fiscalização emanados pelo Setor de Fiscalização de Posturas Municipais, assim como por meio de cadastros realizados no Município.

Art. 26. Em igualdade de condições, como critério de desempate, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de avaliação:

- I - pessoas com deficiência;
- II - mais idosos;
- III - tempo de moradia no Município de Santana de Parnaíba;
- IV - tempo de atividade de ambulante no Município de Santana de Parnaíba;
- V - condições de moradia;
- VI - número de filhos menores;
- VII - número de filhos em idade escolar;
- VIII - grau de instrução;
- IX - tempo de cadastramento na administração pública municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 27. Se após a adoção do critério de julgamento acontecer empate e, após, esgotado o critério de desempate previsto no art. 26 e incisos desta Lei, os ambulantes vencedores serão indicados pelo critério de antiguidade no desenvolvimento da atividade.

Parágrafo único. Para essa finalidade, será considerado o tempo de atividade de ambulante prestado no Município de Santana de Parnaíba, comprovado nos termos do § 2º do art. 25 desta Lei.

Art. 28. O exercício da atividade de comércio ambulante no Centro Comercial dependerá de permissão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante análise da atividade a ser desenvolvida e cumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A permissão para comércio de ambulante é de caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sub-permissão ou transferência da permissão a terceiro, servindo exclusivamente para os fins nele indicados, sob pena de reversão automática ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 29. A administração do Centro Comercial de Ambulantes a que se refere esta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Finanças, cuja manutenção será de competência da Secretaria Municipal de Operações Urbanas ou da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, conforme a região.

Art. 30. Constarão obrigatoriamente do termo de permissão de uso dos boxes:

I - cláusulas de vinculação do imóvel à finalidade comercial a que se destina, condições de uso, prazo para instalação e funcionamento;

II - cláusula expressa de resolução e retomo do imóvel ao domínio do Município, caso o permissionário descumpra com qualquer uma das condições desta Lei ou do termo de permissão de uso.

Art. 31. Os boxes reverterão automaticamente ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial, quando:

I - a instalação não for iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias da permissão;

II - o comércio ambulante permanecer por mais de 30 (trinta) dias desativado ou com suas atividades paralisadas;

III - o ambulante beneficiário mudar a destinação do imóvel implantando comércio diferente daquele para que foi permitido;

IV - o ambulante for penalizado com a cassação da permissão, nos termos do inciso IV do art. 34 desta Lei;

V - o ambulante descumprir as normas estabelecidas no termo de permissão, nesta Lei e na legislação municipal vigente.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º A mudança de atividade comercial somente poderá ocorrer mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O período constante do inciso II poderá ser prorrogado desde que previamente comunicada à Administração Pública Municipal e mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

**CAPÍTULO V
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 32. Os ambulantes e comerciantes eventuais exercerão pessoalmente suas atividades ou por meio de seus prepostos e deverão:

- I - portar o termo de autorização, o termo de permissão ou cartão de identificação;
- II - afixar, em lugar visível do equipamento ou espaço público seu alvará de funcionamento;
- III - revalidar o seu alvará de funcionamento no prazo estipulado;
- IV - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas nesta lei ou determinadas pelos órgãos competentes;
- V - adaptar-se à estrutura existente no local, não podendo alterá-la efetuando fechamentos ou ampliações;
- VI - zelar pela ordem e conservação do espaço, mantendo limpo o seu local de trabalho, com acondicionamento e destino adequado do lixo;
- VII - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor;
- VIII - transportar os bens de forma não impedir ou dificultar o trânsito;
- IX - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
- X - usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- XI - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, do local e do equipamento utilizado;
- XII - observar compostura, discrição, polidez e urbanidade tanto em relação ao público, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- XIII - respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente;
- XIV - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

XV - exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença, alvará de funcionamento, autorização ou permissão para trabalhar;

XVI - atualizar os dados cadastrais sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença;

XVII - cumprir estritamente as ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33. Aos ambulantes e comerciantes eventuais é proibido:

I - ceder, a qualquer título, a sua licença, autorização, permissão, alvará de funcionamento, local de atividade ou cartão de identificação;

II - permitir que outra pessoa distinta de seu cadastro utilize seu espaço público ou equipamento para exercer a comercialização;

III - vender mercadorias não constantes de sua licença;

IV - transferir o ponto a terceiros sem prévia autorização da Prefeitura;

V - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

VI - comercializar mercadorias sem prévia autorização da Prefeitura, fora do horário e local determinados ou em desacordo com a sua licença;

VII - utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

VIII - comprar, a qualquer título, espaço de permissionário ou usar cartão de identificação de outro.

IX - conduzir pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

X - anunciar, expor ou depositar mercadorias, mostruários e utensílios nos seguintes locais:

a) árvores e respectivos gradis, floreiras e canteiros;

b) postes, tapumes, estátuas, esculturas, monumentos, grades, pontes, viadutos, canais e parapeitos;

c) leitos de vias, passeios, gramados e refúgios;

d) caixas de correio, hidrante e cestos de coleta de lixo; e

e) placas de sinalização de trânsito e respectivos suportes.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 34. O ambulante ou comerciante eventual que violar qualquer dos dispositivos desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de descumprimento das disposições estabelecidas no art. 32 e dos incisos III, VII, IX e X do art. 33;

II - multa de valor equivalente a 12 (doze) UFESP:

a) na reincidência dos tipos previstos no inciso anterior;

b) no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos incisos II e VI do art. 33.

III - multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFESP:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos incisos I, IV, V e VIII do art. 33.

IV - cassação da autorização ou permissão para o ambulante ou comerciante eventual:

a) na reincidência dos tipos previstos na alínea a do inciso anterior;

b) no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos incisos I, IV, V e VIII do art. 33, sem prejuízo da multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFESP, conforme alínea "b" do inciso anterior;

c) quando comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, joias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, sem autorização ou permissão expressa expedida pela Administração Pública Municipal ou em desacordo com a legislação vigente;

d) quando utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, em desacordo com as normas correspondentes e sem a autorização dos órgãos competentes;

e) quando suspender ou abandonar suas atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido solicitada autorização prévia à Administração Pública Municipal.

V - apreensão de bens e mercadorias quando o ambulante ou comerciante eventual:

a) exercer a atividade sem licença, autorização ou permissão expressa expedida pela Administração Pública Municipal;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

b) comercializar produtos que não estejam em bom estado de conservação ou de acordo com as normas a eles pertinentes;

c) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, joias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, sem autorização ou permissão expressa expedida pela Administração Pública Municipal ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º As penalidades de cassação e apreensão de bens e mercadorias poderão ser aplicadas sem prejuízo das demais penalidades correspondentes.

§ 2º Concomitante às penalidades previstas nos incisos II e III, a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser aplicada a suspensão temporária das atividades por prazo determinado, não superior a 30 (dias).

§ 3º Após o período da suspensão de atividades, sem que o ambulante ou o comerciante eventual tenha regularizado a situação do exercício de sua atividade, será aplicada a pena prevista no inciso V deste artigo.

Art. 35. Das penalidades impostas caberá recurso à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º No caso da apreensão de mercadoria, lavrar-se-á termo próprio, em que discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita, após supridas as irregularidades, à vista do documento de identidade e da cópia do auto de apreensão.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou de qualquer outra de interesse de saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a inspeção sanitária, e se constatada deterioração ou qualquer outra irregularidade dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - cumprido o disposto no inciso anterior e não sendo apurada irregularidade, quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á o prazo de 2 (dois) dias para retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o prazo, será a mercadoria entregue à instituição de caridade, mediante termo de comprovante de entrega.

**CAPÍTULO VII
DAS TAXAS**

Art. 36. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37. As taxas de licença para o exercício da atividade ambulante e para o exercício de comércio eventual têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações, permissões e demais atos administrativos.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 38. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da legislação aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 39. As taxas serão devidas para:

I - licença para o exercício da atividade ambulante, ora denominada de Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA);

II - licença para o exercício de comércio eventual, ora denominada de Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE).

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade ambulante não dispensa a cobrança da taxa de fiscalização sanitária, quando houver.

Art. 40. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 41. A taxa de licença para o exercício da atividade ambulante será lançada anualmente, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração Pública Municipal, mediante autorização ou permissão, e desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

Parágrafo único. O valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA) deve ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 42. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual será lançada por mês de atividade ou eventualmente, por dia, semana ou quinzena, de acordo com o tempo da atividade, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração Pública Municipal, mediante autorização ou permissão, e desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

Parágrafo único. O valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE) deve ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 43. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA) é a pessoa física ou jurídica, no caso de MEI, que der causa ao exercício de atividade de comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes, ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 44. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE) é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade de comércio em determinadas épocas do ano, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como eventos, festejos, feiras, exposições ou comemorações, como também em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares ou veículos, em espaços públicos ou privados, destinados ao comércio eventual de mercadorias ou atividades promocionais.

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Ambulantes e a Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE) serão lançadas conforme a Tabela constante do Anexo Único desta Lei, cujo pagamento deverá ser antecipado ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 46. As atividades ambulantes exercidas em Carrinhos de até 9,0 (nove) m² são isentas da Taxa de Fiscalização de Ambulantes quando exercidas pessoalmente por:

I - pessoas com deficiência;

II - maiores de 65 anos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não dispensa o ambulante de licença prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias cabíveis.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Ficam excluídos dos termos desta Lei os permissionários de áreas públicas para bancas de jornal e os feirantes que terão suas disposições tratadas em legislação própria.

Art. 48. Os comerciantes ambulantes e prestadores de serviços ambulantes, assim como os comerciantes eventuais, devidamente licenciados à data de publicação desta Lei, e aqueles que já exercem a atividade de fato, sujeitar-se-ão aos termos desta Lei.

§ 1º Os ambulantes citados no "caput" deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta Lei em até 60 (sessenta dias) contados a partir de sua publicação.

§ 2º Os ambulantes que atuam em locais em desacordo com esta Lei serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Art. 49. Fica adotada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, como unidade referencial para a cobrança das taxas de fiscalização de ambulante e fiscalização de comércio eventual, assim como das multas impostas pelo Município de Santana de Parnaíba, previstas nesta Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Em caso de extinção da UFESP poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

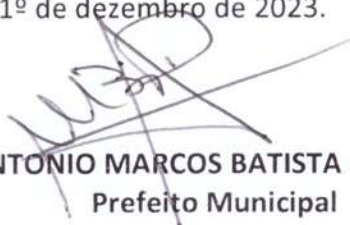
Art. 50. O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual sujeitam-se a legislação tributária, de posturas e sanitária do Município.

Art. 51. A exigência das Taxas previstas nesta Lei obedecerá aos princípios constitucionais tributários de anterioridade: geral, anual e nonagesimal.

Art. 52. Revoga-se a Lei nº 1.677, de 26 de dezembro 1991.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**ANEXO ÚNICO
TABELA DAS TAXAS**

Tabela I - Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA) e Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE)

EQUIPAMENTOS - CARRINHOS	
Pipoca, batata frita, amendoim, milho verde, algodão doce, cachorro quente, tapioca, lanches, carnes, churrasco, salgados, sucos, bebidas, churros, morango no espeto, maçã do amor, salada de frutas, donuts, balas, trufas, chocolates, sorvetes, doces, bolos, balões, brinquedos e demais itens e alimentos assemelhados.	UFESP
Até 4 (quatro) m ²	7 (sete) UFESP
Até 6 (seis) m ²	10 (dez) UFESP
Até 9 (nove) m ²	15 (quinze) UFESP
A partir de 9 (nove) m ²	2 (duas) UFESP por m ²

EQUIPAMENTOS - TRAILERS / FOOD TRUCKS	
Pipoca, batata frita, amendoim, milho verde, algodão doce, cachorro quente, tapioca, lanches, carnes, churrasco, salgados, sucos, bebidas, churros, morango no espeto, maçã do amor, salada de frutas, donuts, balas, trufas, chocolates, sorvetes, doces, bolos, balões, brinquedos e demais itens e alimentos assemelhados.	UFESP
Até 12 (doze) m ²	20 (vinte) UFESP
Até 15 (quinze) m ²	25 (vinte e cinco) UFESP
A partir de 15 (quinze) m ²	2 (duas) UFESP por m ²

BARRACAS, BOXES E DEMAIS ESPAÇOS ASSEMELHADOS	UFESP
Até 4 (quatro) m ²	8 (oito) UFESP
Até 6 (seis) m ²	10 (dez) UFESP
Até 9 (nove) m ²	15 (quinze) UFESP
Até 12 (doze) m ²	20 (vinte) UFESP
A partir de 12 (doze) m ²	2 (duas) UFESP por m ²

MENSAGEM Nº 081/2023

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa trazer novos regramentos para comércio e atividade ambulante, comércio eventual, bem como regular as atividades nos boxes localizados na Fazendinha.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir tributos, dentre os quais, as taxas.

No presente caso, além da atualização das previsões legais acerca dos comércios ambulantes no Município, o intuito desta proposição é regular o comércio eventual, exercido em determinadas épocas do ano e em determinados eventos públicos, e também trazer regramentos para o início das atividades nos boxes localizados na Fazendinha – Centro Comercial de Ambulante – trazendo segurança jurídica tanto para a Administração Municipal quanto aos comerciantes, que estarão devidamente legalizados para exercerem suas atividades.

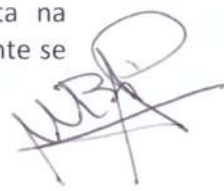
Para tanto, serão atualizados os valores atuais das taxas já existentes, bem como, serão previstas as taxas referentes às atividades que passarão a ser permitidas, e, por consequência, fiscalizadas pelo Poder Público Municipal, além de melhor especificar os limites de atuação dos comerciantes e do Município, tanto na concessão da Permissão/Autorização, quanto na fiscalização.

O presente projeto de Lei ora apresentado atende a todas as determinações constitucionais acerca das regras para majoração de tributos, previstas no artigo 150 da Constituição Federal, visto que:

i) em relação à anterioridade geral, prevista na alínea 'a' do inciso III do artigo 150 da CF, as alterações ora pretendidas somente ocorrerão após a entrada em vigência desta Lei, para a atualização das taxas já existentes e para a criação das novas hipóteses;

ii) em relação à anterioridade anual, prevista na alínea 'b' do inciso III do artigo 150 da CF, a proposta ora legislativa deverá ser promulgada no corrente exercício de 2023, porém, os seus efeitos somente ocorrerão no exercício de 2024, quando se alcançar os 90 (noventa) dias de *vacatio* prevista expressamente;

iii) em relação à anterioridade nonagesimal, prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 150 da CF, os efeitos desta proposição legislativa somente se





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

iniciarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, conforme previsto no artigo 53 do Projeto de Lei ora apresentado.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária relativa às taxas do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).